



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316264**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061907-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é paciente ANTONIO CORREA SOBRINHO e Impetrante MARCOS ANTONIO JORGE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ROBERTO PORTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2061907-68.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Marcos Antonio Jorge**

**Paciente: Antonio Correa Sobrinho**

**Comarca: São Vicente**

**Voto nº 21.996**

**HABEAS CORPUS – Execução penal – Alegação de excesso de prazo para análise de pleito de progressão de regime – Inocorrência – Autos que tramitavam em meio físico e foram recentemente digitalizados com redistribuição ao Juízo competente – Juízo que adotou providências para pronto exame da viabilidade de concessão do benefício e anotou a inexistência de pleito anterior pendente de análise – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Marcos Antonio Jorge em favor de **Antonio Correia Sobrinho** apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Vicente.

Narra o Impetrante que o Paciente atingiu lapso temporal para progressão de regime. Porém, em razão de alegada demora para elaboração de cálculo de penas, o pleito encontra-se pendente de apreciação desde 13/01/2023.

Aduz, pois, a ocorrência de excesso de prazo na apreciação do pedido.

Requer, em suma, a concessão da ordem para que seja determinada a imediata regularização da situação processual do Paciente, com a elaboração de respectivo cálculo e julgamento do pedido de progressão de regime.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 07/09) e colheram-se informações da ilustre autoridade apontada como coatora (fl. 12).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 16/18).

### **É o relatório.**

Destaque-se, inicialmente, que a hipótese comportaria, até mesmo, não conhecimento da impetração, pois, como é sabido, descabe, nesta seara, o debate de questões atinentes à execução da pena, de competência do Juízo das Execuções Criminais, cujas decisões devem ser impugnadas através de recurso próprio.

Com efeito, as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários. É ilustrativo o seguinte posicionamento deste Egrégio Tribunal:

O presente writ não deve ser conhecido. Efetivamente o habeas corpus não é a via eleita para se discutir questões do processo de conhecimento que ainda estão sub judice em fase recursal. Ora, é cediço que a via sumária e urgente do presente remédio constitucional não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória contra a qual caiba recurso próprio, com o escopo de se

obter a almejada absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória, posto ser indispensável para tal finalidade o exame aprofundado e valorativo das circunstâncias do fato e condições subjetivas, o que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do remédio heroico (HC nº 2155955-34.2016, 15ª Câmara Criminal, rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. 15.12.2016).

No mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

A primeira turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g. HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Re. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II – Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração (STJ, HC nº 320.818/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j.21.05.15).

Não obstante, da análise dos autos não é

possível vislumbrar qualquer ilegalidade a determinar a concessão da ordem.

Emerge das informações prestadas que a execução física foi migrada para o SAJ e, após, foi devidamente saneado, com atualização do cálculo de penas, com vencimento previsto para 17/03/2031. Consta, também, determinação de redistribuição dos autos para o DEECRIM da 7ª RAJ – Santos, em razão do local de prisão.

Ainda, em consulta aos autos originários, verificou-se que, por decisão proferida em 07 de março último, em razão de não constar dos autos digitalizados pleito pendente de progressão ao regime semiaberto, foi expedido ofício à Penitenciária de São Vicente I, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, Boletim Informativo e Atestado de Conduta Carcerária do Paciente, para viabilizar o exame da possibilidade de progressão de regime (fl. 699 – autos originários).

Nota-se, desta forma, regular andamento processual dos autos de origem, não sendo o caso de reconhecer-se qualquer desídia ou descaso do Juízo da Execução na apreciação dos pleitos formulados em favor do Paciente.

Ao contrário, observa-se que a diligente Juíza de Direito adotou as providências devidas para propiciar análise de progressão de regime em favor do Paciente, não sendo o caso de se cogitar, por ora, em excesso de prazo. Repita-se: conforme observado pelo Juízo *a quo*, não havia pleito de progressão de regime pendente de exame.

Não se cogita, pois, da existência de constrangimento ilegal sanável pela via eleita.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se**  
**a ordem** de *habeas corpus* na parte não prejudicada.

**ROBERTO PORTO**

Relator